

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo nº 246/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de ativos, manutenção, operação, implantação, modernização e remodelagem do sistema de monitoramento público do município de Carapicuíba, incluindo infraestrutura, equipamentos inteligentes, plataforma de gestão, suporte técnico e administração local necessários.

Impugnante: STELLA TEIXEIRA BUENO, advogada, OAB/SP nº 488.306

Às 14h:45min do dia 06/07/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima.

I. RELATÓRIO

A Impugnante apresentou peça composta de três volumes, totalizando 198 páginas: o Volume I (Impugnação Jurídica), com 41 capítulos, sendo os capítulos III a XL de mérito e o capítulo XLI com 26 pedidos organizados em sete blocos temáticos; o Volume II (Anexos Técnicos), com 16 anexos em formato de matrizes e quadros, apêndice complementar e conclusão técnica que recomenda a suspensão do certame e anuncia eventual representação ao Tribunal de Contas; e o Volume III (Jurisprudência Comentada), com quadro-mestre de 30 teses associadas a precedentes do TCU e fichas individuais de correlação com os capítulos do Volume I.

Os capítulos de mérito do Volume I seguem estrutura padronizada, repetindo em cada um a mesma matriz de controle, os mesmos cinco quesitos e a mesma advertência final. Em síntese, a peça ataca: a vigência contratual e sua relação com o julgamento global (capítulo IV); a suficiência do planejamento e do ETP (capítulos III, V, XI, XII e XXXVIII); os quantitativos e o orçamento (capítulos VI e VII); a modelagem em lote único (capítulo VIII); a padronização e a neutralidade tecnológica (capítulos IX e X); a qualificação técnica (capítulos XIII a XX); as regras de consórcio e garantias (capítulos XXI a XXIII); a Prova de Conceito (capítulos XXIV a XXVI e XXXVII); as integrações, locais e riscos (capítulos XXVII a XXX); a LGPD (capítulo XXXI); o SLA, a medição e as penalidades (capítulos XXXII a XXXIV); a minuta e a publicidade (capítulos XXXV e XXXVI); e, ao final, requer retificação, republicação, reabertura de prazos e suspensão cautelar (capítulos XXXIX e XL).

É o relatório. Passa-se a decidir, enfrentando-se, um a um, todos os capítulos do Volume I (Seção IV), todos os anexos do Volume II (Seção V), todas as teses do Volume III (Seção VI) e todos os 26 pedidos (Seção VII).

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a impugnação ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para 08/07/2026, às 10h, o termo final

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

corresponde a 03/07/2026. Protocolada em 01/07/2026, a impugnação é TEMPESTIVA e dela se CONHECE em sua integralidade.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta é divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, ficando vinculada ao edital para todos os efeitos.

III. DO MÉTODO DE JULGAMENTO E DA NATUREZA DA PEÇA

Em atenção ao pedido nº 26 da Impugnante, esta resposta adota o método de enfrentamento individualizado: cada capítulo do Volume I é examinado com a síntese fiel da alegação e a resposta fundamentada da Administração; cada anexo do Volume II e cada tese do Volume III recebem resposta própria; e cada um dos 26 pedidos recebe decisão específica.

Registra-se, desde logo, uma constatação estrutural relevante para o julgamento: a quase totalidade dos capítulos não aponta ilegalidade determinada, mas postula que a Administração complemente estudos, demonstre premissas, apresente documentos ou reveja escolhas de planejamento. A impugnação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a corrigir irregularidade na aplicação da lei; não é via para reabertura da fase preparatória, para submissão das escolhas administrativas à prévia concordância de cada potencial licitante, nem para obtenção de documentos, cujo acesso, de resto, está assegurado pela vista do Processo Administrativo nº 246/2026 e pelo canal de esclarecimentos da plataforma. Os atos administrativos da fase preparatória gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que não se desconstitui por alegações genéricas, formuladas em tese e desacompanhadas de demonstração concreta de restrição ou prejuízo.

IV. DA ANÁLISE CAPÍTULO POR CAPÍTULO DO VOLUME I

Capítulo I - CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Alegação. A Impugnante sustenta o cabimento da impugnação com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sua legitimidade como qualquer pessoa e a tempestividade do protocolo, ante a sessão designada para 08/07/2026.

Resposta. Assiste razão à Impugnante quanto aos pressupostos de admissibilidade. A peça foi protocolada em 01/07/2026, antes do termo final de 03/07/2026 (3 dias úteis anteriores à abertura, art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual dela se CONHECE integralmente, passando-se ao exame de mérito de todos os seus fundamentos.

Decisão: CONHECIDA a impugnação.

Capítulo II - SÍNTESE DO OBJETO E DA COMPLEXIDADE DA CONTRATAÇÃO

Alegação. O capítulo descreve a amplitude do objeto (videomonitoramento, infraestrutura, cloud, software, IA, reconhecimento facial, OCR/LPR, CAD, GIS, CCO, operação e manutenção) e conclui que o dever de planejamento e motivação deve ser proporcional à complexidade e ao valor do contrato.

Resposta. O capítulo não veicula vício autônomo: limita-se a descrever o objeto e a enunciar premissa que a Administração não contesta. A complexidade da contratação foi precisamente a razão de a fase preparatória ter sido conduzida com a profundidade documentada no Processo Administrativo nº 246/2026, que contém o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência com especificações funcionais detalhadas, o Acordo de Nível de Serviço, o quantitativo e valor estimado e a minuta contratual. A premissa de que contratação complexa exige planejamento robusto é correta e foi atendida; dela não decorre, porém, a conclusão pretendida pela Impugnante de que caberia à Administração produzir, para cada requisito técnico, um estudo autônomo submetido à prévia concordância do mercado.

Decisão: SEM VÍCIO A DECIDIR.

Capítulo III - DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO QUALIFICADO EM CONTRATAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE

Alegação. Alega que o ETP descreve a ambição do programa Smart Carapicuíba, mas não apresentaria correspondência analítica entre cada requisito restritivo e a necessidade pública específica, e que o TR definiria arquitetura verticalizada sem demonstração de que é a mais adequada e proporcional. Pede complementação da motivação do planejamento ou suspensão do certame.

Resposta. O Estudo Técnico Preliminar (Anexo III) não é peça aspiracional. Ele identifica o problema concreto (sistemas legados descontinuados, dados dispersos entre secretarias, ausência de visão unificada do território), define o escopo do produto, mapeia objetivos, requisitos operacionais, restrições técnicas e gargalos dos sistemas legados, relata pesquisa ampla das soluções disponíveis no mercado, com tendências nacionais e internacionais, seguida de provas de conceito, simulações e testes de campo, e apresenta seção expressa de ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS, cotejando o modelo CAPEX de aquisição, o modelo híbrido e o modelo SaaS com locação de ativos, com as razões técnicas e econômicas de rejeição dos dois primeiros e a conclusão motivada pela maior vantagem do terceiro. Contém, ainda, a distribuição dos ativos por secretaria e por região e seção específica de riscos e mitigação.

O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao prever que o ETP conterá os elementos ali listados quando aplicáveis ao caso concreto, cabendo à Administração dimensionar a extensão do estudo. O padrão de controle postulado pela Impugnante, um estudo individualizado, com benchmarking exaustivo e teste de necessidade para cada um das centenas de requisitos funcionais do Termo de Referência, não tem previsão legal, não é praticado em nenhuma contratação congênere e inviabilizaria a atuação administrativa. A definição da arquitetura da solução integra a discricionariedade técnica da Administração, motivada nos autos; o controle que sobre ela incide é de legalidade, e não de substituição da escolha administrativa pela preferência comercial de cada interessado.

Anote-se, por fim, que a Impugnante argumenta exclusivamente em tese: não aponta um único requisito que esteja concretamente impossibilitada de atender, nem demonstra, com dados, o alegado impacto concorrencial. Alegação genérica de insuficiência de

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



motivação não se presta a desconstituir atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo IV - DA INCONSISTÊNCIA ENTRE 120 MESES, 12 MESES, JULGAMENTO GLOBAL E AMORTIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

Alegação. Alega contradição entre o item 1.2 (120 meses e, na parte final, 12 meses), o item 15.2 (12 meses), o julgamento pelo valor global de 120 meses (item 10.1.5), a minuta (120 meses) e o TR (10 anos para amortização), o que impediria propostas comparáveis, com reflexos na garantia contratual. Pede esclarecimento definitivo, retificação e republicação.

Resposta. Não há contradição alguma. A alegação decorre de leitura isolada de dispositivos que tratam de institutos distintos: vigência contratual e periodicidade de reajuste. A vigência é de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 (dez) anos, como afirmam, de forma expressa, reiterada e convergente: (i) o item 1.2 do Edital; (ii) as Cláusulas 4.1 e 5.3 da Minuta de Contrato (Anexo VII); (iii) o Termo de Referência, item Implantação da Solução, segundo o qual a vigência do contrato será de 10 anos, no qual deverá o contratado amortizar o seu investimento; (iv) o Anexo IV, que divulga o valor estimado global para 120 meses (R\$ 131.160.761,96); e (v) os itens 10.1.5 e 12.1 do Edital, que fixam o julgamento pelo valor global dos 120 meses. Todo licitante diligente, em leitura sistemática, compreende que deve precificar 10 anos de execução, e essa é a base única e homogênea de comparação das propostas.

A menção a 12 (doze) meses nos itens 1.2, parte final, e 15.2 refere-se exclusivamente ao período de irrevogabilidade do preço, como evidencia a leitura conjunta com o item 15.3 do Edital e com a Cláusula 5.4 da Minuta: o valor é fixo e irrevogável nos primeiros 12 meses e, a partir daí, reajustável pela variação do IPCA em ciclos anuais, ao longo de toda a vigência decenal. Vigência e reajuste são institutos que convivem sem antinomia (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

A vigência decenal tem amparo expresso no art. 114 da Lei nº 14.133/2021, que admite até 15 (quinze) anos para contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, hipótese em que se enquadra a plataforma objeto do certame. O prazo de 10 anos, inferior ao teto legal, é condição econômica essencial do modelo de locação de ativos, permitindo a amortização do investimento privado registrada no ETP e no TR e viabilizando preço mais vantajoso. Quanto à garantia contratual, remete-se ao capítulo XXII, no qual se demonstra a coerência do regime de caução com renovação anual obrigatória.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo V - DA INSUFICIÊNCIA DO ETP E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS EXIGÊNCIAS

Alegação. Alega que o ETP não evidenciaria, de forma individualizada, a necessidade de cada requisito técnico tornado obrigatório no TR, na habilitação e na PoC, e que não

haveria estudo de mercado analítico, benchmarks ou cotação segmentada que justifiquem o modelo SaaS com locação.

Resposta. A alegação repete, sob outro rótulo, o capítulo III, e com ele se resolve. O ETP contém exatamente o que a Impugnante afirma inexistir: análise comparativa das alternativas de modelagem (CAPEX, híbrido e SaaS com locação de ativos), com exposição das desvantagens de cada alternativa rejeitada (reposição tecnológica constante, altos custos de manutenção, risco de desatualização e dependência de equipe interna, no modelo CAPEX; custo elevado e complexidade administrativa, no modelo híbrido) e conclusão motivada pela vantajosidade técnica, financeira e operacional do modelo adotado para o perfil urbano de Carapicuíba. Relata, ainda, pesquisa ampla de soluções de mercado e provas de conceito, simulações e testes de campo realizados na fase de planejamento.

Os requisitos funcionais do TR (plataforma única, ambiente web, analíticos de IA, CAD integrado, armazenamento dimensionado, integração com legados) decorrem diretamente da finalidade da contratação definida no ETP: substituir sistemas fragmentados por ecossistema único e interoperável de segurança e gestão urbana. A necessidade de cada macrofuncionalidade está, portanto, motivada pela própria concepção da solução, e o grau de detalhamento adicional pretendido não é exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A documentação analítica da fase preparatória integra o Processo Administrativo nº 246/2026, franqueado à vista dos interessados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo VI - DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS

Alegação. Alega que a tabela de distribuição dos ativos por secretarias e endereços não substituiria memória de cálculo capaz de demonstrar por que cada ponto, tecnologia e quantidade foram escolhidos (1.000 câmeras faciais, 426 LPR/OCR, 73 PTZ, 768 perimetrais, 100 smartphones, 1 PB).

Resposta. Os quantitativos decorrem dos levantamentos realizados pelas secretarias municipais requisitantes e estão espelhados na Tabela Geral de Distribuição dos Ativos do ETP e no mapeamento por secretaria do Termo de Referência, que indicam, por categoria de equipamento e por unidade ou região atendida (transporte e trânsito, pontos de descarte irregular, segurança, 62 escolas, 34 unidades de saúde, 5 parques, calçadão e terminais urbanos, avenidas de grande comércio), a origem funcional de cada número. Trata-se de memória de dimensionamento por demanda administrativa mapeada, método adequado a um programa de monitoramento urbano multissecretarial.

O art. 6º, XXIII, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exigem que a definição do objeto e das quantidades esteja fundamentada na fase preparatória, o que se cumpre nos autos do Processo Administrativo nº 246/2026, e não que planilhas analíticas de engenharia de demanda sejam anexadas ao edital. Para a formulação de propostas em disputa por MENOR PREÇO GLOBAL, os quantitativos por categoria divulgados no Edital, no TR e no Anexo IV são necessários e suficientes, como já esclarecido em resposta anterior publicada neste certame. A correlação entre quantitativos, armazenamento e dimensionamento de nuvem é tratada nos capítulos XXX e XXXII.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo VII - DA PESQUISA DE MERCADO E DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Alegação. Alega que o Anexo IV apresentaria apenas três valores (primeiro ano, anual pós-implantação e total de 120 meses), sem planilha analítica de composição por item, metodologia de pesquisa, fontes, cotações, BDI, CAPEX, OPEX e amortização, o que impediria aferir a confiabilidade do orçamento.

Resposta. O valor estimado foi apurado na fase preparatória segundo os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e a respectiva documentação (pesquisa de preços, fontes e metodologia) integra o Processo Administrativo nº 246/2026, franqueado à vista de qualquer interessado. Não há exigência legal de publicação, no corpo do edital, de planilha analítica de composição do orçamento estimado; a lei exige que o orçamento seja fundamentado nos autos, o que se verifica.

O Anexo IV divulga o valor estimado do primeiro ano (R\$ 8.910.845,60), o valor anual pós-implantação (R\$ 13.583.324,04) e o valor global de 120 meses (R\$ 131.160.761,96), informações suficientes para a disputa por menor preço global, na qual cabe a cada licitante compor livremente seus custos (CAPEX, OPEX, amortização, custo financeiro, nuvem, armazenamento, equipe, manutenção e margem) segundo sua estrutura e eficiência. A diferença entre o primeiro ano e o ano-tipo pós-implantação explica-se pela própria lógica do modelo: no primeiro ano a implantação é progressiva e a remuneração ocorre por ativo em efetivo funcionamento, ao passo que, após a implantação, o parque completo é remunerado por 12 meses cheios. A alegação de orçamento sem lastro é conjectural e desacompanhada de qualquer indício de incompatibilidade com o mercado.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo VIII - DA RESTRIÇÃO DECORRENTE DA MODELAGEM EM LOTE ÚNICO E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Alegação. Alega que o objeto concentraria mercados diversos (câmeras, infraestrutura, cloud, software, IA, CAD, CCO, operação, manutenção) sem estudo explícito de divisão em lotes, em suposta afronta ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 247, e que o consórcio não substituiria a análise de parcelamento.

Resposta. O parcelamento não é um fim em si mesmo. O art. 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 o impõe apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mandando considerar a responsabilidade técnica, o custo de gestão de múltiplos contratos e o melhor aproveitamento do mercado. A própria Súmula nº 247 do TCU ressalva expressamente as hipóteses de prejuízo para o conjunto e de perda de economia de escala. É exatamente o caso dos autos.

O objeto é uma solução integrada e interdependente: câmeras, infraestrutura, conectividade, plataforma, analíticos de IA, CAD, CCO, operação e manutenção funcionam como sistema único de segurança pública, sob acordo de nível de serviço unificado e remuneração por ativo em funcionamento. O fracionamento pulverizaria a responsabilidade pela disponibilidade fim a fim (tornando impossível apurar, em caso de

falha, se a causa está na câmera, no link, na nuvem ou no software de um entre vários contratados), multiplicaria interfaces e custos de coordenação, fragilizaria o SLA e comprometeria o modelo de locação com amortização decenal. A motivação da contratação integrada consta do ETP, que concebe a plataforma como ecossistema único e interoperável precisamente para superar a fragmentação dos sistemas legados que originou a demanda.

A competitividade, por sua vez, é preservada por mecanismos expressos: participação de consórcios (item 4 do Edital), somatório de quantitativos entre consorciados para a habilitação técnica (art. 15, III, da Lei) e aceitação de atestados de controladas, controladoras e coligadas (item 7.1.3). Esses instrumentos permitem a conjugação de especialidades exatamente na hipótese de objeto multidisciplinar, sem sacrificar a unicidade de responsabilidade perante a Administração.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo IX - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E DA INTEROPERABILIDADE

Alegação. Alega que a documentação não explicitaria padrões mínimos de interoperabilidade, protocolos, APIs, requisitos abertos, formatos de dados, governança de substituição futura e neutralidade entre fornecedores, com risco de lock-in tecnológico.

Resposta. O Edital não impõe solução proprietária: define requisitos funcionais e de resultado. O ETP preconiza arquitetura modular baseada em microserviços, APIs, camadas independentes, multi-cloud e barramento central de dados, que é o oposto de arquitetura fechada. O risco de dependência tecnológica, único fundamento concreto do capítulo, é expressamente endereçado pelo Termo de Referência: ao final do contrato, os dados e informações serão entregues em formato livre e interoperável, que não dependa de solução proprietária específica, e não haverá transferência de patrimônio, o que assegura a reversibilidade e a substituíbilidade futura do fornecedor.

A padronização de que trata o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 está atendida pela unificação da plataforma e pela integração dos sistemas municipais, escolha motivada no ETP pela análise comparativa das alternativas. O detalhamento de protocolos e APIs específicos de cada integração é matéria de projeto executivo e homologação, na forma do próprio TR, que prevê testes de homologação antes da implementação definitiva.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo X - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA

Alegação. Alega que o edital descreveria a arquitetura em nível extremamente específico (web, SaaS, cloud, IaaS, CAD integrado, GIS, IA, busca textual, VoIP, dashboards, multi-cloud), podendo afastar soluções equivalentes baseadas em modelos híbridos, datacenters privados ou módulos independentes.

Resposta. Não há quebra de neutralidade tecnológica. O Edital não indica marca, modelo, fabricante ou produto: define funcionalidades, desempenho, segurança e

disponibilidade, e o próprio Termo de Referência atribui à CONTRATADA a definição das tecnologias a serem utilizadas na plataforma, validada pela Administração. SaaS, IaaS e nuvem não são marcas nem arquiteturas proprietárias: são modelos de prestação de serviço amplamente difundidos e ofertados por inúmeros fornecedores, adotados após análise comparativa motivada no ETP, inclusive quanto às desvantagens do modelo de aquisição com operação própria (datacenter local, depreciação, obsolescência e dependência de equipe interna).

A escolha do modelo de prestação insere-se na discricionariedade técnica da Administração e atende justamente ao critério de resultado que a Impugnante invoca: remuneração por disponibilidade, atualização tecnológica contínua e elasticidade. Não se identifica, e a Impugnante não demonstra, nenhuma exigência cuja finalidade não possa ser atendida por multiplicidade de fornecedores em regime competitivo.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XI - DO EFEITO CUMULATIVO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Alegação. Alega que o conjunto das exigências, ainda que individualmente lícitas, restringiria o mercado pela cumulação, cabendo à Administração provar que todas são indispensáveis e que há competição suficiente.

Resposta. A cumulação de funcionalidades decorre da unidade funcional do objeto, e não de opção arbitrária: um sistema municipal de monitoramento inteligente que não reúna videomonitoramento, analíticos, despacho (CAD), georreferenciamento e central de operações simplesmente não cumpre sua finalidade. O que a lei veda é a cumulação de exigências HABILITATÓRIAS desproporcionais, e nesse ponto o edital é seletivo: a habilitação técnica restringe-se às parcelas nucleares (itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.6), com percentuais limitados a 50%, teto do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e as dezenas de demais especificações do TR não são objeto de habilitação, sendo verificadas apenas na POC da vencedora e na execução.

A existência de competição foi aferida na fase preparatória, na qual o ETP relata pesquisa ampla das soluções disponíveis e testes com soluções de mercado. A participação em consórcio e o uso de atestados de coligadas ampliam adicionalmente o universo de competidores. O ônus de demonstrar restrição concreta é de quem alega, e a Impugnante, que se apresenta como empresa do setor, não indica sequer uma exigência que não consiga atender, isolada ou cumulativamente.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XII - DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE MERCADO SOBRE FORNECEDORES APTOS AO CONJUNTO

Alegação. Alega que o processo não conteria estudo indicando quantas empresas podem atender cumulativamente às exigências de habilitação, POC e execução.

Resposta. Não existe exigência legal de censo prévio de fornecedores como condição de validade do edital. A aferição de mercado exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 foi realizada e está relatada no ETP: pesquisa ampla das soluções disponíveis,

consideradas tendências nacionais e internacionais e melhores práticas de cidades de referência, seguida de provas de conceito, simulações e testes de campo. A pluralidade de fornecedores é ainda potencializada pela admissão de consórcios e de atestados de empresas coligadas, controladas e controladoras.

A competitividade real do certame será aferida objetivamente na sessão pública. Eventual alegação de restrição deve vir acompanhada de demonstração concreta de exigência inatendível, o que a peça não contém.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XIII - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE

Alegação. Alega que a habilitação exigiria atestados da plataforma web do licitante com percentuais mínimos e CAT profissional para ampla gama de parcelas, quando a qualificação deveria demonstrar aptidão compatível, e não identidade integral com a solução concebida.

Resposta. As exigências dos itens 7.1.1 a 7.1.7 observam estritamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU. Não se exige identidade com o objeto: exige-se aptidão nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de um contrato cujo núcleo é o videomonitoramento urbano inteligente, a saber: videomonitoramento em nuvem, reconhecimento facial, leitura de placas, plataforma integrada de gestão e despacho e centro de controle e operações. As centenas de demais especificações do Termo de Referência não são objeto de habilitação, o que evidencia a seletividade e a proporcionalidade do rol.

Os percentuais exigidos (50% do total de câmeras, admitido o somatório de integrações) situam-se exatamente no teto do art. 67, § 2º, e guardam proporção com a dimensão do parque a operar, na linha da jurisprudência do TCU segundo a qual a exigência deve manter proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. A aptidão é comprovável por experiência anterior em objetos de características semelhantes, qualquer que tenha sido o contratante, público ou privado, e ainda por atestados de coligadas (item 7.1.3) ou em consórcio (art. 15, III, da Lei).

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XIV - DA VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 QUANTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Alegação. Alega que o edital exigiria CAT para praticamente todas as funcionalidades relevantes (1.000 câmeras, SaaS, IA, videowall, CCO, IaaS, CAD e 1 PB) sem demonstração de que cada item foi eleito como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo.

Resposta. As parcelas objeto do item 7.1.6 correspondem, uma a uma, aos componentes centrais e economicamente preponderantes do objeto: gerenciamento de imagens em escala (inciso I), plataforma de gestão unificada em modelo SaaS com despacho (incisos II e VI, parte final), analíticos de inteligência artificial em tempo real

(inciso III), videowall e central de monitoramento (incisos IV e V), infraestrutura elástica de nuvem (inciso VI) e armazenamento massivo de vídeo (inciso VII). Nenhuma delas é acessória: juntas, representam a quase totalidade do valor da contratação e definem o êxito ou o fracasso do sistema, atendendo ao critério do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Fica consignada nesta resposta, de forma expressa e motivada, a eleição dessas parcelas como de maior relevância técnica e valor significativo, pelos fundamentos acima, o que supre integralmente a exigência de fundamentação invocada, sem qualquer alteração do conteúdo das exigências e, portanto, sem repercussão na formulação das propostas.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XV - DA FALTA DE DELIMITAÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

Alegação. Alega que o edital não esclareceria o que deve constar no acervo da empresa e o que basta comprovar pelo profissional.

Resposta. A delimitação é expressa e inequívoca. O item 7.1.1 exige atestados de capacitação técnica emitidos EM NOME DO LICITANTE ou membro do consórcio (capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021); o item 7.1.6 exige Certidões de Acervo Técnico EM NOME DE PROFISSIONAL de nível superior (capacidade técnico-profissional, art. 67, I); e o item 7.1.7 disciplina as formas de comprovação do vínculo do profissional com o licitante (empregado, autônomo contratado, sócio ou administrador), na linha da jurisprudência do TCU que veda a exigência de vínculo empregatício exclusivo. Cada bloco tem objeto, titular e documentação próprios, sem sobreposição ou lacuna.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XVI - DA EXIGÊNCIA DE CAT PARA SOFTWARE, SAAS, IAAS, CAD, IA E STORAGE

Alegação. Alega que atividades predominantemente de tecnologia da informação não corresponderiam ao regime típico de acervo técnico de engenharia do CREA.

Resposta. O item 7.1.6 não impõe registro exclusivo no CREA: exige certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA OU PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, acomodando expressamente as parcelas cuja fiscalização caiba a outra entidade. A ressalva editalícia resolve, por si, a objeção.

Ademais, as parcelas listadas não se resumem a licenciamento de software: envolvem fornecimento, instalação e manutenção de sistemas físicos e lógicos integrados, elaboração de projeto executivo, montagem de central de monitoramento com adequação civil e elétrica e infraestrutura de missão crítica, atividades tipicamente sujeitas a responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da legislação profissional. A exigência é pertinente ao objeto e não restringe indevidamente a competição, pois

qualquer profissional de nível superior com acervo compatível, registrado na entidade competente da respectiva atividade, a atende.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XVII - DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRATICAMENTE IDÊNTICA AO OBJETO

Alegação. Alega que a habilitação reproduziria a arquitetura do futuro contrato (plataforma web, cloud, IA, CAD, LPR, facial, CCO, videowall, storage e 1.000 câmeras), superando a noção de experiência similar ou compatível.

Resposta. A premissa é falsa. A habilitação não reproduz o Termo de Referência: seleciona um subconjunto central de parcelas (videomonitoramento, facial, LPR, plataforma de gestão, CCO e infraestrutura), com quantitativos limitados a 50% e a 1.000 câmeras, frações do objeto integral. Experiência anterior nessas parcelas é o mínimo que se pode exigir de quem operará sistema de segurança pública de mais de 3.200 câmeras por dez anos; não se trata de exigir execução prévia idêntica, mas de aptidão demonstrada em objeto de características semelhantes, exatamente como preconizam a Súmula nº 263 do TCU e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Os atestados podem, ademais, provir de contratos públicos ou privados, de qualquer localidade, sem limitação temporal, vedações que o edital respeitou integralmente.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XVIII - DA RESTRIÇÃO DA PLATAFORMA ÚNICA COM 1.000 CÂMERAS

Alegação. Alega que a exigência de sistema de gerenciamento de imagens com capacidade mínima de 1.000 câmeras em um único projeto ou plataforma não admitiria experiências equivalentes em múltiplos projetos, ainda que com maior capacidade acumulada.

Resposta. A exigência é tecnicamente motivada porque escalabilidade não é atributo aditivo. Gerenciar 1.000 câmeras em uma única plataforma impõe desafios de arquitetura, processamento de eventos, banda, armazenamento, orquestração e operação qualitativamente distintos da soma de projetos pequenos e independentes: dez projetos de 100 câmeras não demonstram a capacidade de consolidar, em ambiente único, o volume de fluxos, alertas e usuários simultâneos que o Município demandará, pois cada instalação isolada opera com carga, banco de dados e infraestrutura próprios. Como o Município integrará mais de 3.200 câmeras em plataforma única, a comprovação de 1.000 câmeras em projeto único, menos de um terço do parque, é proporcional e conservadora.

O somatório de experiências, de resto, não foi eliminado do certame: ele é admitido nos percentuais de 50% do item 7.1.1 (somatório de integrações) e entre consorciados (art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021). Apenas a parcela específica de capacidade da plataforma exige demonstração unitária, porque unitária é a operação que será contratada.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XIX - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE 50% EM TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

Alegação. Alega que a comprovação de 50% do total de câmeras em videomonitoramento em nuvem, reconhecimento facial em nuvem e LPR em nuvem criaria barreira elevada, sem metodologia demonstrada.

Resposta. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente atestados com quantidades mínimas DE ATÉ 50% das parcelas de maior relevância. O Edital adotou exatamente o limite legal, e não acima dele, para um sistema de segurança pública de grande escala, em que a capacidade demonstrada de operar metade do parque previsto é garantia mínima e proporcional de que o contratado suportará a carga integral. A metodologia está declarada no próprio item 7.1.1: o percentual incide sobre o total de câmeras do edital, entendido como o somatório de todas as integrações previstas, com os quantitativos de referência expressos em cada inciso (1.000 câmeras de monitoramento integradas e 2.267 contratadas; 1.000 com reconhecimento facial; 426 com LPR). As tecnologias exigidas (nuvem, facial, LPR) são as tecnologias do próprio objeto, não especificações estranhas a ele.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XX - DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO DE LOCAÇÃO E EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO

Alegação. Alega que empresa experiente em locação e operação poderia não ter atestados de fornecimento, instalação e manutenção nos moldes exigidos.

Resposta. Não há incompatibilidade. No modelo de locação de ativos com serviços continuados, a contratada FORNECE, INSTALA, OPERA E MANTÉM equipamentos e sistemas, apenas sem transferir a propriedade ao final. O conteúdo técnico das atividades atestáveis é o mesmo, variando apenas o regime jurídico da remuneração. Os atestados exigidos comprovam a prestação das atividades, qualquer que tenha sido o regime contratual em que prestadas: quem forneceu, instalou e manteve em contrato de venda demonstra a mesma aptidão de quem o fez em contrato de locação, e vice-versa. A exigência, portanto, não seleciona regime negocial, e a leitura da Impugnante, se acolhida, criaria a restrição que diz combater, excluindo os fornecedores tradicionais em favor apenas dos locadores.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXI - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A CONSÓRCIOS

Alegação. Alega que o acréscimo de 30% para caução e patrimônio líquido de consórcios exigiria justificativa, e que a redação do item 4.2.1 (cessação da responsabilidade solidária após a publicação do contrato) demandaria revisão.

Resposta. Quanto ao acréscimo, a impugnação volta-se contra exigência IMPOSTA pela própria lei: nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção em sentido contrário.

O percentual de 30% situa-se dentro da faixa legal e justifica-se pelo porte, pela criticidade e pela duração decenal do contrato, que elevam o risco de a Administração depender da higidez financeira de estrutura plural. Por força do § 2º do mesmo artigo, o acréscimo não se aplica a consórcios integralmente compostos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à responsabilidade solidária, o item 4.2, alínea g, do Edital reproduz fielmente o art. 15, V, da Lei: os consorciados respondem solidariamente pelos atos praticados em consórcio TANTO NA FASE DE LICITAÇÃO QUANTO NA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. O item 4.2.1, lido sistematicamente, refere-se ao encerramento das obrigações próprias da fase licitatória com a publicação do contrato, momento a partir do qual a solidariedade passa a reger-se pelo regime da execução contratual, nos termos da alínea g e da lei. Fica consignada, com esta resposta, essa interpretação, que se incorpora ao edital para todos os efeitos, sem repercussão sobre a formulação das propostas, pois nenhuma exigência ou condição de participação é alterada.

Decisão: IMPROCEDENTE, com esclarecimento interpretativo consignado.

Capítulo XXII - DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO E DA GARANTIA CONTRATUAL

Alegação. Alega assimetria entre a garantia de proposta calculada sobre o primeiro ano e o julgamento por 120 meses, e entre a garantia contratual de 5% referente a 12 meses e a vigência de 120 meses da minuta.

Resposta. A garantia de proposta de R\$ 89.108,46, correspondente a 1% do valor estimado do primeiro ano (itens 3.2.1 e 3.3 do Edital), situa-se muito aquém do teto do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite até 1% do valor estimado da contratação, base que, sobre os 120 meses, alcançaria mais de R\$ 1,3 milhão. A opção pela base anual REDUZ o custo de participação e AMPLIA a competitividade, militando em favor dos licitantes; o valor é, ademais, expresso em moeda no próprio edital, sem margem para dúvida na formulação da proposta.

A garantia contratual de 5% com referência a 12 meses (item 19.1 e Cláusula Oitava da Minuta) observa o art. 96 e o limite do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e adota sistemática usual em contratos de longa duração: a caução é dimensionada por ciclo anual e OBRIGATORIAMENTE reforçada em aditivos e prorrogada ao longo da vigência (itens 19.2 e 19.3), com prazo de validade equivalente ao da vigência contratual (item 19.1, parte final), sob pena de rescisão. O desenho assegura cobertura permanente e proporcional ao fluxo anual de pagamentos, sem imobilizar desde o início garantia calculada sobre dez anos, o que apenas oneraria as propostas. Não há assimetria, e sim proporcionalidade e razoabilidade.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXIII - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DAS INCONSISTÊNCIAS DE NUMERAÇÃO

Alegação. Alega que a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado conviveria com indicadores sob numeração deslocada (5.8.3.1) e remissões a itens de consórcio que demandariam clareza.

Resposta. A exigência de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado (item 9.1.2) corresponde ao limite máximo autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, plenamente justificado pelo vulto (R\$ 131.160.761,96), pela duração decenal e pela criticidade do objeto. A base de cálculo é o valor estimado da contratação divulgado no Anexo IV, único valor a que a expressão pode se referir. Em consórcio, aplica-se o somatório proporcional com acréscimo de 30%, na forma do item 4.2, alínea e, e do art. 15, § 1º, da Lei.

Os indicadores contábeis exigidos (ILC, ILG e IE) estão definidos com suas fórmulas no subitem 5.8.3.1 e são os usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira, como exige o art. 69, § 1º, da Lei. A numeração do subitem, embora deslocada na sequência do capítulo 9, não compromete a compreensão do conteúdo nem a formulação das propostas: trata-se de atecnia formal irrelevante, à luz do formalismo moderado. Para eliminar qualquer dúvida, fica consignado que o subitem 5.8.3.1 integra a qualificação econômico-financeira do item 9 do Edital.

Decisão: IMPROCEDENTE, com esclarecimento consignado.

Capítulo XXIV - DA PROVA DE CONCEITO COMO ETAPA SUBJETIVA E POTENCIALMENTE ELIMINATÓRIA

Alegação. Alega que a PoC exigiria 95% de atendimento com critérios essenciais e customizáveis, atendimento parcial e avaliação conforme entendimento da Comissão, sem protocolo detalhado e mensurável para cada funcionalidade.

Resposta. A Prova de Conceito do item 14 observa integralmente os parâmetros da jurisprudência do TCU sobre a matéria: (i) é exigida APENAS da licitante classificada em primeiro lugar e já habilitada, não constituindo barreira de admissão nem etapa de pré-seleção; (ii) baseia-se em roteiro prévio, público e taxativo de 30 requisitos, publicados no edital com a indicação individual do critério de cada um (Essencial ou Customizável) e dos pesos respectivos (90% e 10%); (iii) adota escala de avaliação definida (atendeu plenamente, atendeu parcialmente, não atendeu), com nota final calculada e registrada em tabela de avaliação; e (iv) impõe gravação integral da sessão, com registro de data, horário e local, e verificação prévia do ambiente.

A regra de aprovação é aritmética e coerente: atendimento pleno de todos os itens essenciais (90% do peso) e atendimento ao menos parcial dos customizáveis, com mínimo de 95% do total, combinação alcançável exatamente pela soma dos essenciais plenos com os customizáveis demonstrados. A expressão conforme entendimento da Comissão aplica-se somente aos itens CUSTOMIZÁVEIS, que representam 10% do peso, admitem atendimento parcial por sua própria natureza (funcionalidades a integralizar durante a execução) e, portanto, operam exclusivamente EM BENEFÍCIO da licitante avaliada, jamais para eliminá-la por critério oculto. O prazo de 5 dias úteis é adequado porque a POC não exige desenvolvimento: exige demonstração de solução já constituída, que é o pressuposto de quem disputa objeto desta natureza.

Fica consignado, a título de esclarecimento incorporado ao edital, que será facultado aos demais licitantes o acompanhamento da sessão de POC, mediante manifestação prévia ao e-mail institucional do Departamento de Licitações, e que todos os registros,

gravações, planilhas e a tabela de avaliação preenchida serão juntados aos autos, com acesso franqueado aos interessados, em atenção ao Acórdão nº 1.823/2017-Plenário do TCU, invocado pela própria Impugnante.

Decisão: IMPROCEDENTE, com esclarecimento consignado.

Capítulo XXV - DA POC EM TEMPO REAL PARA IA, FACIAL E LPR SEM PARÂMETROS DE TESTE

Alegação. Alega que a demonstração de detecções faciais e de placas em tempo real, com alerta acima de 90%, careceria de protocolo de iluminação, base de dados, latência, volume, cenário, precisão e taxas de falsos positivos e negativos.

Resposta. Os requisitos analíticos da tabela são objetivos, binários e verificáveis no ato: a pessoa e a placa a detectar são CADASTRADAS PELA PRÓPRIA COMISSÃO no momento da prova (itens 7 e 11 da tabela), eliminando qualquer possibilidade de preparação artificial; o alerta deve apresentar índice de similaridade acima de 90%, valor exibido pela própria plataforma; as detecções devem ocorrer em tempo real, com endereço, data e hora, mediante validação ao vivo, vedado o uso de vídeos gravados. Ou o sistema detecta e alerta, ou não detecta: não há espaço para avaliação subjetiva.

O ambiente de teste é integralmente provido pela licitante (item 14.3), que controla câmeras, iluminação de cena, conectividade e infraestrutura, o que esvazia a objeção sobre variáveis externas: as condições da demonstração estão sob domínio de quem demonstra, cabendo-lhe apresentá-la em condições realistas de operação. A fixação de taxas estatísticas de falsos positivos e negativos é métrica de EXECUÇÃO contratual, aferível em operação continuada, e não de uma prova pontual de conceito, cuja função, segundo a jurisprudência do TCU, é verificar a aderência da solução ofertada aos requisitos, exatamente como desenhado.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXVI - DA INDEFINIÇÃO DOS ITENS CUSTOMIZÁVEIS DA POC

Alegação. Alega que o edital não definiria o mínimo aceitável, prazo, escopo e custo dos itens customizáveis a integralizar na execução.

Resposta. Os itens customizáveis são apenas 3 dos 30 requisitos da tabela (busca inteligente de vídeo por descrição textual, personalização de dashboards e reconhecimento facial via smartphone), respondem por 10% do peso e têm escopo definido na própria descrição de cada requisito. O mínimo exigido na POC é a demonstração parcial da funcionalidade; a integralização ocorre ao longo da execução contratual, sob fiscalização, como expressamente enuncia o item 14.6.3. O custo integra o preço global ofertado, como todo o objeto, pois a proposta remunera a solução completa descrita no TR, do qual os requisitos fazem parte. Não há, portanto, indefinição capaz de afetar a isonomia: todos os licitantes precificam as mesmas funcionalidades, com a mesma régua de avaliação e o mesmo regime de implantação.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXVII - DAS INTEGRAÇÕES COM LEGADOS, SISTEMAS PÚBLICOS E PRIVADOS

Alegação. Alega ausência de matriz detalhada de APIs, protocolos, responsáveis, credenciais, ambientes de homologação e limites de responsabilidade para as integrações com legados, Muralha Paulista, Cortex, SPIA/PRF, radares e sistemas municipais.

Resposta. O Termo de Referência e o ETP relacionam nominalmente os sistemas e bases a integrar e definem o modelo de integração (APIs e barramento de dados), prevendo testes de homologação antes da implementação definitiva. O detalhamento operacional de endpoints, credenciais e ambientes é, por natureza, matéria de projeto executivo e de execução contratual, inclusive porque depende de convênios e de órgãos terceiros (Estado e União), cujas condições técnicas não estão na esfera de disposição do Município no momento do edital.

Em disputa por menor preço global, a integração é obrigação de resultado da contratada, prática consolidada no mercado de plataformas de segurança pública, e o nível de definição do edital atende aos arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021. A alocação de responsabilidade é clara: cabe à contratada promover as integrações da plataforma; indisponibilidades imputáveis exclusivamente a sistemas de terceiros são tratadas no regime de exclusões do SLA e, se for o caso, pela teoria geral do equilíbrio contratual da própria Lei.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXVIII - DAS COORDENADAS RESTRITAS, ALTERAÇÃO DE LOCAIS, ENERGIA E REMUNERAÇÃO.

Alegação. Alega que a possibilidade de indicação e alteração de locais, a atribuição de autorizações e energia à contratada, o fornecimento presencial de coordenadas restritas e a remuneração apenas por câmeras em funcionamento transfeririam riscos sem informação suficiente.

Resposta. A restrição de divulgação ampla das coordenadas dos pontos de monitoramento é medida elementar de segurança pública: publicar irrestritamente o posicionamento das câmeras frustraria a finalidade do sistema, com amparo no art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (informações imprescindíveis à segurança da sociedade). O fornecimento em ambiente controlado e presencial dá-se em condições isonômicas, acessíveis a todos os interessados, e o certame conta com vistoria técnica facultativa, conforme resposta a esclarecimento já publicada.

As demais previsões são da essência do modelo contratado. A remuneração por câmera em efetivo funcionamento é o traço definidor da locação de ativos com pagamento por disponibilidade: o risco de implantação e manutenção é ordinário, conhecido, limitado ao território municipal e precificável por qualquer operador do segmento. As responsabilidades por licenciamento, uso do solo, postes e energia estão expressamente atribuídas no Termo de Referência desde a publicação, permitindo sua precificação. A

prerrogativa de indicação e ajuste de locais pela Administração, dentro do Município, não altera a equação econômica de um contrato remunerado por ativo instalado e operante.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXIX - DA MATRIZ DE RISCOS E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS TECNOLÓGICOS

Alegação. Alega que a alocação de riscos de cloud, links, APIs, legados, vandalismo, energia, LGPD, obsolescência e incidentes cibernéticos precisaria de matriz específica, mensurável e compatível com a capacidade de controle de cada parte.

Resposta. A matriz de alocação de riscos NÃO é elemento obrigatório deste edital. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 14.133/2021, o edital PODERÁ contemplá-la; sua obrigatoriedade restringe-se às contratações de obras e serviços de grande vulto, assim entendidas as superiores a R\$ 200.000.000,00 (art. 6º, XXII), e aos regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, § 3º), hipóteses estranhas ao caso, cujo valor estimado é de R\$ 131.160.761,96.

Sem prejuízo, a alocação de riscos resulta objetivamente do conjunto dos instrumentos: o TR atribui à contratada licenciamento, energia, manutenção, substituição de equipamentos, segurança da informação e atualização tecnológica (com mitigação da obsolescência pelo próprio modelo SaaS com atualizações contínuas, como registra o ETP); o Anexo II disciplina indicadores, exclusões e glosas; e os riscos extraordinários regem-se pelo regime legal de reequilíbrio econômico-financeiro da própria Lei. O ETP dedica seção específica a riscos e medidas de mitigação, inclusive cibernéticos e de proteção de dados.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXX - DO ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS POR TEMPO INDETERMINADO E 1 PETABYTE

Alegação. Alega ausência de memória de cálculo de bitrate, resolução, retenção, compressão e crescimento que justifique 1 PB e guarda por tempo indeterminado, com possíveis reflexos na LGPD.

Resposta. A capacidade mínima de 1 PB é dimensionamento compatível, e mesmo conservador, para um parque que integrará mais de 3.200 câmeras, parte com analíticos de alta resolução: o cálculo de retenção é função direta de variáveis divulgadas no edital (quantitativos, resoluções e funcionalidades), plenamente estimável por qualquer proponente do segmento, e a infraestrutura exigida é elástica (IaaS), adequando-se à demanda efetiva sem ociosidade estrutural.

A expressão por tempo indeterminado refere-se à preservação das gravações de interesse (instrução de ocorrências, requisições e persecução penal) enquanto necessárias, e não à guarda perpétua e indiscriminada do acervo integral, cuja gestão de retenção e descarte observará a política de segurança da informação do TR e a legislação aplicável. Não há, portanto, indefinição que impeça a precificação nem conflito com o regime de proteção de dados, tratado no capítulo XXXI.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXI - DA LGPD, BIOMETRIA, RECONHECIMENTO FACIAL E BASES DE DADOS

Alegação. Alega carência de detalhamento de bases legais, RIPD, governança, minimização, auditoria, descarte, tratamento de falsos positivos e responsabilidades no tratamento de dados biométricos e sensíveis.

Resposta. O Edital e o Termo de Referência disciplinam a matéria de forma expressa e minuciosa: política de segurança da informação e de segurança cibernética com vigência desde a assinatura e revisão mínima semestral; trilhas de auditoria; criptografia e controle rígido de acessos; plano estruturado de resposta a incidentes com notificação, investigação e registro; previsão de Relatório de Impacto à Proteção de Dados; vedação de tratamentos discriminatórios, ilícitos ou abusivos; e, especificamente para inteligência artificial, obrigação de estruturação conjunta de governança com código de conduta, política de governança, avaliação de impacto, auditoria técnica e ética e comitê de ética algorítmica. As alegadas lacunas, portanto, não existem.

Registre-se, ademais, que o tratamento de dados para fins exclusivos de segurança pública rege-se pelo art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo dos princípios gerais de proteção de dados e das robustas obrigações contratuais assumidas. O detalhamento operacional dos instrumentos de governança (papéis, registros, fluxos de descarte, tratamento de alertas) é atividade da execução contratual, sob fiscalização da Administração, como é próprio de obrigações dessa natureza.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXII - DOS ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO E POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DE DISPONIBILIDADE

Alegação. Alega que a disponibilidade de 95% não corresponderia ao cálculo matemático dos tempos máximos de indisponibilidade das tabelas (288 horas/ano e 24 horas/mês; 720 horas/ano e 72 horas/mês).

Resposta. Não há erro matemático, porque não se trata de conversão aritmética de um único indicador, e sim de INDICADORES AUTÔNOMOS E CUMULATIVOS com funções distintas: (i) um piso percentual de disponibilidade (95%), apurado no período de aferição para fins de medição e glosa; e (ii) tetos absolutos de indisponibilidade acumulada, por ano e por mês, fixados POR CLASSE DE ITEM conforme sua criticidade (288 horas/ano e 24 horas/mês para itens prioritários, como links, firewall, cabeamento e câmeras; 720 horas/ano e 72 horas/mês para ambientes de menor prioridade). Os tetos não são a tradução aritmética do percentual: são limites adicionais, mais rigorosos para as classes prioritárias, prevalecendo sempre, em cada classe, o parâmetro mais restritivo.

As tabelas do Anexo II especificam, item a item, prazos de atendimento, prazos de solução, percentuais e tetos, permitindo a qualquer licitante precificar objetivamente o risco de nível de serviço. A técnica de sobreposição de indicadores percentuais e absolutos é usual em contratos de missão crítica e beneficia a Administração, sem qualquer prejuízo à comparabilidade das propostas, pois é idêntica para todos.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXIII - DA METODOLOGIA DE MEDIÇÃO, RECEBIMENTO, GLOSAS E PAGAMENTO

Alegação. Alega que o edital preveria pagamento, glosas e substituição sem metodologia completa por grupos de serviço (ativos, software, cloud, IA, integrações, CCO, manutenção e operação).

Resposta. A metodologia resulta do conjunto dos instrumentos, e é objetiva: o Anexo II (SLA) define os indicadores, os períodos de apuração, os prazos de atendimento e solução por classe de item e as consequências do descumprimento (glosas); o Termo de Referência vincula a remuneração ao ativo em efetivo funcionamento, que é o critério de medição por excelência do modelo de locação; o Edital disciplina recebimento provisório, prazo de verificação de conformidade e substituição de itens em desacordo (itens 18.4 a 18.6); e a Minuta consolida o regime de pagamento (em até 30 dias, mediante nota fiscal atestada) e as obrigações correlatas. O plano de fiscalização detalhado, com designação de fiscais e rotinas internas, é ato de gestão contratual (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021), e não elemento obrigatório do edital.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXIV - DAS PENALIDADES, REMISSÕES E PROPORCIONALIDADE SANCIONATÓRIA

Alegação. Alega remissões internas confusas (itens 15.2, 15.3 e 15.4 no edital; 8.2, 8.3 e 12.4 na minuta), multas de mora e compensatória, e necessidade de saneamento de tipicidade e dosimetria.

Resposta. O regime sancionatório do Edital (item 20) e da Minuta (Cláusula Sétima) reproduz as infrações do art. 155 e as sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, com dosimetria expressa: multa de mora de 0,5% por dia até o 15º dia, multa compensatória de 10%, advertência quando não se justificar penalidade mais grave, impedimento de licitar e contratar por até 3 anos, tudo mediante processo administrativo específico com contraditório e ampla defesa (item 20 e Cláusula Sétima, com previsão expressa).

Eventuais imprecisões de remissão numérica interna não criam infração nova, não agravam sanção e não interferem na formulação das propostas: as condutas típicas e as sanções aplicáveis são as da Lei, expressamente referida em cada dispositivo. Para eliminar qualquer dúvida, fica consignado que as remissões do item 20.11 do Edital e do item 7.10 da Minuta reportam-se às hipóteses de inexecução parcial, inexecução parcial grave e inexecução total descritas nos subitens imediatamente anteriores de cada instrumento, na exata correspondência do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: IMPROCEDENTE, com esclarecimento consignado.

Capítulo XXXV - DA MINUTA CONTRATUAL GENÉRICA E INSUFICIENTE PARA A COMPLEXIDADE DO OBJETO

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Alegação. Alega que a minuta teria cláusulas genéricas, incompatíveis com contrato de tecnologia de 120 meses com cloud, IA, integração, LGPD, SLA e locação de ativos.

Resposta. A Minuta (Anexo VII) contém todos os elementos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (objeto, preço, dotação, vigência, execução, reajuste, obrigações, fiscalização, penalidades, garantia, rescisão) e integra, por vinculação expressa, o Edital e todos os seus anexos, entre os quais o Termo de Referência (com as obrigações técnicas, de proteção de dados, de segurança e de interoperabilidade), o Anexo II (SLA, indicadores e glosas) e o Anexo IV (regime econômico). É técnica contratual ordinária, e juridicamente ortodoxa, que a minuta consolide o regime jurídico e remeta o detalhamento técnico aos anexos que a integram para todos os efeitos: o contrato, em sentido material, é o conjunto, e não a minuta isolada. A pretensão de reescrever a minuta para nela transcrever o conteúdo dos anexos é redundância sem qualquer utilidade jurídica.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXVI - DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Alegação. Alega que coordenadas, locais e características de infraestrutura impactariam preço e deveriam ser disponibilizadas em condições isonômicas, por procedimento seguro e transparente.

Resposta. O Edital e a integralidade dos anexos estão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas, na plataforma BLL Compras e no sítio oficial da Prefeitura (item 2.9), e o Processo Administrativo nº 246/2026 está franqueado à vista dos interessados. A única informação de divulgação restrita, as coordenadas dos pontos, tem fundamento em segurança pública (art. 23 da Lei nº 12.527/2011) e é acessível a todos os interessados EM CONDIÇÕES ISONÔMICAS, mediante procedimento presencial controlado, exatamente o que o capítulo postula. Acrescente-se a vistoria técnica facultativa já disponibilizada em resposta anterior. A pretensão, portanto, já está atendida pelo edital, não havendo déficit de publicidade a sanar.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXVII - DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

Alegação. Alega que critérios como tempo real, atendimento parcial, conforme entendimento da Comissão, busca inteligente e agente mais próximo comprometeriam o julgamento objetivo.

Resposta. O critério de julgamento do certame é o MENOR PREÇO GLOBAL (itens 10.1.5 e 12.1), critério objetivo por excelência. As expressões atacadas não integram o julgamento das propostas: são requisitos funcionais da solução, verificados na POC segundo a tabela pública de 30 itens, com pesos e escala definidos. E mesmo nesse plano são mensuráveis: tempo real significa detecção e alerta no ato da validação ao vivo, vedado vídeo gravado; agente mais próximo é função de georreferenciamento verificável no mapa; busca inteligente por descrição textual é item customizável, de peso reduzido; e atendimento parcial, como já demonstrado, aplica-se apenas aos

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



customizáveis, em benefício da licitante. Não há, em nenhum ponto, espaço para preferência subjetiva apta a alterar o resultado do certame.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXVIII - DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Alegação. Alega que as restrições cumulativas deveriam superar o teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, demonstrando a inexistência de alternativa menos restritiva.

Resposta. O teste proposto é superado em suas três dimensões. ADEQUAÇÃO: cada exigência guarda relação direta com a finalidade de segurança pública e com a operação de sistema crítico decenal (habilitação nas parcelas nucleares, POC de aderência, garantias, SLA). NECESSIDADE: as exigências foram fixadas nos patamares mínimos ou legais (50% como teto do art. 67, § 2º; 10% como teto do art. 69, § 4º; garantia de proposta abaixo do teto do art. 58, § 1º; habilitação restrita a subconjunto do objeto; POC apenas da vencedora), e as alternativas menos restritivas foram incorporadas (consórcios, coligadas, somatórios, atestados públicos e privados sem limite de tempo ou local). PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: o sacrifício imposto aos licitantes é o ordinário do mercado de segurança pública, ao passo que o interesse protegido, a continuidade e a confiabilidade do monitoramento urbano de um município de grande porte, é de primeira grandeza. Não há exigência isolada ou cumulada que não resista ao escrutínio.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Capítulo XXXIX - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS

Alegação. Sustenta que qualquer acolhimento que altere habilitação, PoC, quantidades, objeto, SLA, riscos ou preço exigiria republicação e reabertura integral de prazos.

Resposta. Não acolhido nenhum dos fundamentos, não há alteração de edital a divulgar. Os esclarecimentos interpretativos consignados nesta resposta (capítulos XIV, XXI, XXIII, XXIV e XXXIV) não modificam exigências, critérios de julgamento ou condições de participação: apenas explicitam sentido que já decorre da leitura sistemática do instrumento convocatório, hipótese que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não compromete a formulação das propostas e não enseja republicação nem reabertura de prazos.

Decisão: PREJUDICADO.

Capítulo XL - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME ATÉ O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

Alegação. Requer a suspensão do certame até o julgamento integral da impugnação e o saneamento das irregularidades apontadas.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Resposta. A pretensão cautelar pressupõe a plausibilidade dos vícios alegados, integralmente afastada nos capítulos anteriores, e o perigo da demora, igualmente inexistente: a presente resposta é publicada dentro do prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, antes da abertura da sessão, de modo que o julgamento integral e motivado da impugnação, única providência efetivamente devida, está cumprido sem necessidade de qualquer suspensão. Mantém-se a sessão pública de 08/07/2026, às 10h.

Decisão: INDEFERIDA a suspensão.

Capítulo XLI - DOS PEDIDOS

Alegação. Formula 26 pedidos, organizados nos blocos A (planejamento, ETP e motivação), B (objeto, parcelamento e competitividade), C (qualificação técnica), D (Prova de Conceito), E (integrações, dados e LGPD), F (execução, riscos, SLA e medição) e G (republicação), requerendo, ao final, decisão que enfrente individualmente cada fundamento e cada pedido.

Resposta. Todos os 26 pedidos são decididos, um a um, na Seção VII desta resposta, com remissão expressa aos capítulos em que cada fundamento foi enfrentado. O pedido nº 26 (decisão individualizada e motivada) está atendido pela própria estrutura deste ato, que percorre capítulo por capítulo o Volume I, anexo por anexo o Volume II e tese por tese o Volume III.

Decisão: VIDE SEÇÃO VII.

V. DA RESPOSTA AO VOLUME II (ANEXOS TÉCNICOS)

O Volume II não veicula fundamentos autônomos: reorganiza, em 16 matrizes e quadros, as mesmas teses do Volume I, acrescentando sugestões de aperfeiçoamento e um plano de saneamento. Ainda assim, para que nenhum quadro fique sem enfrentamento, responde-se a cada anexo:

Anexo 1 - Mapa documental do Edital e anexos. O quadro apenas localiza os temas nos documentos do certame e não aponta vício. Ao contrário: confirma que vigência, garantias, habilitação, POC, SLA, quantitativos, valores e minuta estão todos disciplinados e publicados, corroborando a completude do instrumento convocatório.

Anexo 2 - Matriz mestra de vulnerabilidades. A matriz consolida as mesmas teses do Volume I sob a rubrica de riscos, sem fato novo. Cada linha corresponde a um capítulo já enfrentado e julgado improcedente nesta resposta (vigência: capítulo IV; habilitação: capítulos XIII a XX; POC: XXIV a XXVI; ETP: III e V; parcelamento: VIII; quantitativos: VI; SLA: XXXII; integrações: XXVII; riscos: XXIX; minuta: XXXV).

Anexo 3 - Comparativo Edital x TR x ETP x Minuta. A única divergência concreta apontada é a suposta oscilação entre 120 e 12 meses, dissolvida no capítulo IV: 120 meses é vigência, 12 meses é ciclo de irreajustabilidade. As demais linhas do comparativo registram complementaridades normais entre edital, TR, ETP e minuta, que são documentos de funções distintas e integrados por vinculação expressa.

Anexo 4 - Matriz de habilitação e qualificação técnica. Respondida nos capítulos XIII a XX: parcelas de maior relevância identificadas e motivadas, percentuais no teto legal de 50% (art. 67, § 2º), delimitação expressa entre acervo da empresa e do profissional, CAT com ressalva de entidade profissional competente e compatibilidade plena entre locação e atestados de fornecimento.

Anexo 5 - Matriz da Prova de Conceito item a item. As observações do quadro (definir navegadores, MFA, latências, bases de teste) são sugestões de sofisticação, e não vícios: os 30 requisitos publicados, com critério, peso, escala trinária, validação ao vivo com cadastro pelo próprio colegiado e gravação integral, satisfazem o padrão de objetividade da jurisprudência do TCU, como demonstrado nos capítulos XXIV a XXVI. O prazo de 5 dias úteis é adequado a soluções constituídas, únicas aptas a disputar objeto desta natureza.

Anexo 6 - Matriz de quantitativos, dimensionamento e memória de cálculo. Respondida no capítulo VI: os quantitativos derivam dos levantamentos das secretarias, espelhados na Tabela Geral de Distribuição dos Ativos e no mapeamento por secretaria, e a documentação analítica integra o processo administrativo, franqueado à vista.

Anexo 7 - Matriz de pesquisa de mercado, preço e amortização. Respondida no capítulo VII. A observação de que o valor anual pós-implantação supera o do primeiro ano não revela inconsistência, e sim a lógica do modelo: no primeiro ano a implantação é progressiva e a remuneração ocorre por ativo em funcionamento (curva de ramp-up), ao passo que o ano-tipo remunera o parque completo por 12 meses cheios. A amortização decenal é premissa expressa do TR e do ETP.

Anexo 8 - Matriz de parcelamento, lote único e mercados especializados. Respondida no capítulo VIII: a divisão em famílias tecnológicas proposta ignoraria a interdependência operacional do sistema e a unicidade de responsabilidade pela disponibilidade fim a fim, com amparo na ressalva da própria Súmula TCU nº 247 e no art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os mercados especializados participam por consórcio ou pela cadeia de fornecimento da integradora.

Anexo 9 - Matriz de interoperabilidade, sistemas legados e APIs. Respondida nos capítulos IX e XXVII: sistemas a integrar nominados no TR e no ETP, modelo por APIs e barramento, homologação prévia à implementação, integração como obrigação de resultado e reversibilidade garantida pela entrega final dos dados em formato livre e interoperável.

Anexo 10 - Matriz de riscos técnico-operacionais sugerida. Trata-se de proposta de matriz formulada pela própria Impugnante, o que evidencia que os riscos são conhecidos, mapeáveis e precificáveis pelo mercado. A adoção de matriz formal é facultativa no caso (art. 22, caput e § 3º, c/c art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021), como demonstrado no capítulo XXIX, e a alocação vigente resulta do conjunto TR, SLA e minuta.

Anexo 11 - Matriz de SLA/ANS, medição e glosas. Respondida nos capítulos XXXII e XXXIII: indicadores autônomos e cumulativos (piso percentual e tetos absolutos por classe de criticidade), tabelas item a item com prazos de atendimento e solução, glosas correspondentes e remuneração por ativo em funcionamento.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Anexo 12 - Matriz LGPD, biometria e segurança da informação. Respondida no capítulo XXXI: o TR disciplina política de segurança da informação e cibernética com revisão semestral, RIPD, trilhas de auditoria, resposta a incidentes, governança de IA com comitê de ética algorítmica e vedação de tratamentos discriminatórios, em regime compatível com o art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018.

Anexo 13 - Matriz cloud, SaaS, IaaS, armazenamento e reversibilidade. Respondida nos capítulos X e XXX: modelos de prestação amplamente competitivos escolhidos por análise comparativa motivada; 1 PB compatível com o parque de mais de 3.200 câmeras; infraestrutura elástica; e reversibilidade expressa (entrega final de dados em formato livre e interoperável, sem dependência de solução proprietária).

Anexo 14 - Matriz de execução, prazos, governança e recebimento. Os prazos de implantação, suporte e administração local constam do TR e do SLA; o recebimento provisório e a verificação de conformidade estão nos itens 18.4 a 18.6 do Edital e na minuta; a governança da execução (fiscalização, gestão contratual) é ato administrativo próprio da fase de execução (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021), como exposto no capítulo XXXIII.

Anexo 15 - Quesitos técnicos e pedidos de esclarecimento sugeridos. O rol confirma que a via adequada para as dúvidas operacionais ali listadas é o pedido de esclarecimento, franqueado pela plataforma até o prazo do item 2.10. No que os quesitos coincidem com os fundamentos da impugnação, estão respondidos nos capítulos correspondentes desta decisão; no que constituem mera curiosidade operacional, não condicionam a formulação de propostas por preço global.

Anexo 16 - Plano de saneamento e correções mínimas do edital. O plano pressupõe a existência dos vícios alegados, todos afastados. Não havendo o que sanear, resta prejudicado, na forma do capítulo XXXIX e da Seção VII.

Conclusão técnica do Volume II. Quanto à conclusão técnica do Volume II, que recomenda a suspensão do certame, a complementação do ETP e do TR e a republicação, e anuncia que o caderno poderá subsidiar representação ao Tribunal de Contas: inexistindo os vícios apontados, não há saneamento a realizar nem suspensão a decretar, conforme capítulos XXXIX e XL. O direito de representação aos órgãos de controle é constitucionalmente assegurado e a Administração não apenas o respeita como o acolhe com tranquilidade: o Processo Administrativo nº 246/2026 documenta a fase preparatória e está à disposição do controle externo, ao qual esta resposta, com o enfrentamento específico de cada quadro, cada capítulo e cada pedido, também serve de subsídio.

VI. DA RESPOSTA AO VOLUME III (JURISPRUDÊNCIA COMENTADA)

O Volume III associa 30 teses a precedentes do TCU e à Lei nº 14.133/2021. A Administração não diverge dos padrões decisórios invocados: diverge da premissa, repetida em todas as fichas, de que o edital os descumpria. Como se demonstra a seguir, tese por tese, o edital ATENDE a cada um dos parâmetros jurisprudenciais colacionados, e vários deles, bem lidos, confirmam a regularidade do certame. Anote-se que a própria Impugnante consigna, em sua nota metodológica, que o documento não

afirma direcionamento por fabricante ou solução específica, delimitando a controvérsia à suficiência de motivação e à proporcionalidade, matérias já resolvidas na Seção IV.

Tese 1. Planejamento e função jurídica do ETP (Acórdão 3359/2015-Plenário; Manual TCU). O padrão exigido pelo precedente, TR elaborado com precisão a partir de estudos técnicos preliminares, está atendido: o ETP identifica o problema, compara alternativas de modelagem e fundamenta a solução; o TR descreve a solução com alto grau de detalhamento funcional. Vide capítulos III e V.

Tese 2. Estimativas de quantidades com memória de cálculo (Manual TCU; art. 18, § 1º, IV). As estimativas estão fundamentadas nos levantamentos das secretarias e na Tabela Geral de Distribuição dos Ativos, constantes dos autos, atendendo ao art. 18, § 1º, IV. Vide capítulo VI.

Tese 3. Pesquisa de preços em contratações complexas (Acórdão 423/2020-Plenário). A pesquisa de preços e sua metodologia constam do processo administrativo, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, exatamente onde o precedente exige que estejam: nos autos. Vide capítulo VII.

Tese 4. Capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância (Súmula TCU 263). O edital observa o enunciado: habilitação restrita ao subconjunto nuclear do objeto, com quantitativos proporcionais e sem limitações de tempo ou local. Vide capítulos XIII, XIV e XVII.

Tese 5. Motivação das exigências de capacidade técnica (Acórdão 1417/2008-Plenário). A motivação das exigências consta da fase preparatória e é reforçada, de forma expressa e individualizada, no capítulo XIV desta resposta, que consigna a eleição das parcelas de maior relevância.

Tese 6. Vedação de exigência impertinente ou irrelevante (Acórdão 2934/2014-Plenário). Todas as exigências habilitatórias guardam pertinência direta com o núcleo do objeto (videomonitoramento inteligente em nuvem, analíticos, despacho e central de operações). Nenhuma é estranha ou irrelevante. Vide capítulos XIII a XX.

Tese 7. Limite de 50% nos quantitativos mínimos (art. 67, § 2º; Súmula 263). O edital adotou exatamente o teto legal de 50%, jamais o excedendo. A tese, portanto, confirma a legalidade do edital. Vide capítulo XIX.

Tese 8. Separação entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (Manual TCU; art. 67). A separação é expressa: item 7.1.1 (atestados da pessoa jurídica) e itens 7.1.6 e 7.1.7 (CAT do profissional e vínculo). Vide capítulo XV.

Tese 9. Experiência semelhante não é execução idêntica (Súmula 263; Acórdão 2934/2014). O edital exige aptidão em parcelas nucleares com quantitativos fracionários, não a reexecução do objeto. Vide capítulo XVII.

Tese 10. Vínculo do profissional e formas de comprovação (jurisprudência TCU). O item 7.1.7 admite empregado, autônomo contratado, sócio ou administrador, exatamente a flexibilidade preconizada pela jurisprudência, sem exigência de vínculo empregatício exclusivo.

Tese 11. Parcelamento e adjudicação por itens (Súmula TCU 247). A própria Súmula ressalva o prejuízo para o conjunto e a perda de economia de escala, hipótese demonstrada no capítulo VIII: sistema integrado, SLA fim a fim e responsabilidade única.

Tese 12. Dever de fundamentar o não parcelamento (Acórdão 2389/2007-Plenário). A fundamentação consta do ETP (concepção de ecossistema único e interoperável em superação aos legados fragmentados) e é desenvolvida no capítulo VIII desta resposta.

Tese 13. Parcelamento e mercado especializado (Acórdão 1895/2010-Plenário). O aproveitamento do mercado especializado é assegurado por consórcios, somatório de quantitativos e atestados de coligadas, sem sacrifício da unicidade de responsabilidade. Vide capítulo VIII.

Tese 14. Hipóteses de não parcelamento na Lei 14.133 (Acórdão 315/2025-Plenário). A integração funcional, a padronização e a interoperabilidade do sistema único enquadram-se precisamente nas hipóteses legítimas de contratação conjunta reconhecidas pelo precedente. Vide capítulos VIII e IX.

Tese 15. POC com critérios objetivos e mensuráveis (Acórdão 922/2015-Plenário). A POC tem roteiro público de 30 itens, critérios, pesos, escala e registro: o padrão do precedente está cumprido. Vide capítulos XXIV e XXV.

Tese 16. Publicidade e acompanhamento da POC (Acórdão 1823/2017-Plenário). Gravação integral, registros nos autos e, conforme consignado no capítulo XXIV, acompanhamento facultado aos demais licitantes: aderência completa ao precedente.

Tese 17. POC não escolhe solução na fase interna (Acórdão 2059/2017-Plenário). Inaplicável: a POC do edital ocorre na fase externa, apenas com a licitante vencedora e habilitada, para verificação de aderência, e não para escolha de solução.

Tese 18. POC sem pontos definidos viola julgamento objetivo (Acórdão 2992/2016-Plenário). Os pontos estão integralmente definidos em tabela publicada no edital, com critério e resultado por item. O precedente reforça a regularidade do desenho adotado.

Tese 19. Compatibilidade entre pregão e POC (Acórdãos 3359/2015 e 1667/2017). É exatamente o modelo do certame: pregão eletrônico com POC posterior à classificação e habilitação, preservados objetividade e transparência.

Tese 20. ANS objetivos, observáveis e comprováveis (Acórdão 1094/2018-Plenário). O Anexo II define indicadores, prazos, percentuais e tetos por classe de item, aferíveis por registros de plataforma. Vide capítulo XXXII.

Tese 21. SLA não deve ser critério inócuo de seleção (Acórdão 2658/2007-Plenário). O SLA do certame não é critério de julgamento nem de pontuação: é instrumento de gestão contratual com glosas. O julgamento é o menor preço global. Inaplicável qualquer censura.

Tese 22. Pagamento vinculado a resultado medido (Acórdão 2348/2016-Plenário). É o traço central do modelo: remuneração por ativo em efetivo funcionamento, com glosas por indisponibilidade. O edital realiza, e não contraria, o precedente. Vide capítulo XXXIII.

Tese 23. Entregáveis e evidências para medição (Acórdão 237/2023-Plenário). Recebimento provisório e definitivo, verificação de conformidade, indicadores do Anexo II e registros de disponibilidade constituem o conjunto de evidências de medição. Vide capítulo XXXIII.

Tese 24. Matriz de riscos detalhada (Acórdão 1182/2025-Plenário). O precedente não converte em obrigatório o que a lei fez facultativo: abaixo do grande vulto e fora dos regimes integrados, a matriz é discricionária (art. 22). A alocação de riscos resulta do conjunto dos instrumentos. Vide capítulo XXIX.

Tese 25. Matriz de riscos e formação de propostas (Acórdão 320/2023-Plenário). Os riscos relevantes estão identificados e atribuídos no TR, no SLA e na minuta, permitindo precificação. A formalização em quadro único é conveniência, não requisito de validade. Vide capítulo XXIX.

Tese 26. TR com elementos suficientes (Acórdão 3359/2015-Plenário). O TR do certame é extenso e minucioso, com especificações funcionais, infraestrutura, segurança, integração e níveis de serviço, superando com folga o padrão de suficiência do precedente.

Tese 27. Julgamento objetivo em itens técnicos complexos (Acórdãos 922/2015 e 2992/2016). Requisitos binários, validação ao vivo com insumos definidos pela Comissão no ato e escala publicada asseguram a objetividade exigida. Vide capítulos XXV e XXXVII.

Tese 28. Contratações de TI por resultados (referencial TCU). O modelo adotado é integralmente orientado a resultados: paga-se disponibilidade e funcionamento, não esforço. Plena aderência ao referencial.

Tese 29. SLA com metas, responsabilidades e relatórios (referencial TCU). Metas e responsabilidades constam do Anexo II e do TR; os relatórios e rotinas de fiscalização são atos da gestão contratual, na forma dos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021.

Tese 30. Exigências decorrentes de estudo técnico, não de preferência (Acórdãos 1417/2008 e 2934/2014). A arquitetura foi definida após pesquisa de soluções, testes e análise comparativa de modelagens documentadas no ETP, sem direcionamento a marca ou fornecedor, como a própria Impugnante reconhece ao consignar, no Volume III, que o documento não afirma direcionamento por fabricante ou solução específica.

VII. DA DECISÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE OS 26 PEDIDOS

Decidem-se, um a um, os pedidos do capítulo XLI do Volume I:

Pedido 1 (Suspensão imediata do certame até julgamento da impugnação): INDEFERIDO. A impugnação está integralmente julgada antes da abertura da sessão, no prazo legal, ausente qualquer vício que justifique suspensão (capítulo XL).

Pedido 2 (Complementação do ETP com motivação individualizada da arquitetura): INDEFERIDO. O ETP atende ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com análise comparativa de alternativas e motivação da solução (capítulos III e V).

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Pedido 3 (Apresentação de estudos comparativos de mercado e de alternativas menos restritivas): INDEFERIDO. Os estudos e comparativos constam do ETP e do Processo Administrativo nº 246/2026, franqueado à vista (capítulos III, V e XII).

Pedido 4 (Apresentação de memória de cálculo dos quantitativos e da metodologia do orçamento): INDEFERIDO. Quantitativos fundamentados na Tabela Geral de Distribuição e nos levantamentos das secretarias; pesquisa de preços nos autos (capítulos VI e VII).

Pedido 5 (Revisão da modelagem em lote único com estudo de parcelamento): INDEFERIDO. Contratação integrada motivada; parcelamento comprometeria o conjunto e a economia de escala (capítulo VIII).

Pedido 6 (Demonstração da existência de múltiplos fornecedores aptos): INDEFERIDO. Aferição de mercado realizada na fase preparatória; competitividade assegurada por consórcios e coligadas; ausência de demonstração concreta de restrição (capítulos XI e XII).

Pedido 7 (Revisão de especificações que imponham arquitetura fechada): INDEFERIDO. Não há arquitetura fechada: requisitos funcionais, tecnologia a cargo da contratada e reversibilidade em formato livre (capítulos IX e X).

Pedido 8 (Revisão integral das exigências dos itens 7.1.1 a 7.1.7): INDEFERIDO. Exigências conformes ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 263 (capítulos XIII a XX).

Pedido 9 (Separação expressa entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional): INDEFERIDO por já atendido: a separação é expressa nos itens 7.1.1, 7.1.6 e 7.1.7 (capítulo XV).

Pedido 10 (Identificação objetiva e fundamentação das parcelas de maior relevância): INDEFERIDO quanto à alteração do edital; a identificação e a fundamentação estão consignadas, de forma expressa, no capítulo XIV desta resposta.

Pedido 11 (Exclusão ou flexibilização das exigências de CAT para software, SaaS, IaaS, CAD, IA e storage): INDEFERIDO. O edital já admite certidão da entidade profissional competente da respectiva atividade (capítulo XVI).

Pedido 12 (Revisão da exigência de 1.000 câmeras em único projeto, com admissão de somatório): INDEFERIDO. Exigência proporcional (menos de um terço do parque) e tecnicamente motivada; somatório admitido nas demais exigências (capítulo XVIII).

Pedido 13 (Revisão dos percentuais mínimos de 50% com apresentação de metodologia): INDEFERIDO. Percentual no teto do art. 67, § 2º, com metodologia declarada no item 7.1.1 (capítulo XIX).

Pedido 14 (Reestruturação integral da POC): INDEFERIDO. POC com roteiro público, critérios, pesos, escala, gravação e registro, conforme jurisprudência do TCU (capítulos XXIV e XXV).

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Pedido 15 (Exclusão de expressões como atendimento parcial conforme entendimento da Comissão): INDEFERIDO. A expressão restringe-se aos itens customizáveis (10% do peso) e opera em benefício da licitante (capítulos XXIV e XXVI).

Pedido 16 (Garantia de acompanhamento da POC pelos demais licitantes, com registros disponibilizados): DEFERIDO EM PARTE, a título de esclarecimento: fica facultado aos demais licitantes o acompanhamento da sessão, mediante manifestação prévia, e todos os registros, gravações e planilhas serão juntados aos autos, franqueados aos interessados (capítulo XXIV). Indeferida qualquer alteração do edital, por desnecessária.

Pedido 17 (Disponibilização de matriz de interoperabilidade completa): INDEFERIDO. Sistemas a integrar nominados no TR e ETP; detalhamento operacional é matéria de projeto executivo e homologação (capítulos IX e XXVII).

Pedido 18 (Complementação das regras de LGPD, biometria, RIPD e governança): INDEFERIDO. O TR já disciplina política de segurança, RIPD, governança de IA e comitê de ética algorítmica (capítulo XXXI).

Pedido 19 (Definição de política de armazenamento e justificativa do 1 PB): INDEFERIDO. Dimensionamento compatível com o parque contratado; retenção regida pela política de segurança do TR e pela legislação (capítulo XXX).

Pedido 20 (Revisão da matriz de riscos com alocação específica): INDEFERIDO. Matriz facultativa no caso (art. 22 c/c art. 6º, XXII); alocação resultante do conjunto TR, SLA e minuta (capítulo XXIX).

Pedido 21 (Revisão do SLA/ANS com indicadores consistentes): INDEFERIDO. Indicadores autônomos e cumulativos, sem inconsistência matemática; tabelas completas no Anexo II (capítulo XXXII).

Pedido 22 (Definição de metodologia objetiva de medição, recebimento e glosas): INDEFERIDO. Metodologia presente no Anexo II, nos itens 18.4 a 18.6 do Edital, no TR e na minuta (capítulo XXXIII).

Pedido 23 (Revisão da minuta contratual): INDEFERIDO. Minuta com os elementos do art. 92, integrada pelos anexos por vinculação expressa (capítulo XXXV).

Pedido 24 (Retificação do edital e publicação de versão consolidada, caso acolhido qualquer ponto): PREJUDICADO. Nenhum ponto foi acolhido; os esclarecimentos consignados não alteram a formulação de propostas (capítulo XXXIX; art. 55, § 1º).

Pedido 25 (Reabertura integral dos prazos em caso de alteração): PREJUDICADO, pela mesma razão do pedido 24.

Pedido 26 (Decisão que enfrente individualmente cada fundamento e cada pedido): ATENDIDO. Esta resposta enfrenta, um a um, os 41 capítulos do Volume I, os 16 anexos do Volume II, as 30 teses do Volume III e os 26 pedidos, com motivação técnica e jurídica específica.

VIII. DOS QUESITOS REPETIDOS NOS CAPÍTULOS

Os cinco quesitos reproduzidos identicamente em cada capítulo do Volume I (estudo técnico que fundamenta a opção; alternativas menos restritivas avaliadas; impacto concorrencial mensurado; forma objetiva de aferição; providência corretiva) encontram resposta específica e contextualizada em cada capítulo da Seção IV. Em síntese geral: os estudos constam do ETP e do Processo Administrativo nº 246/2026, franqueado à vista; as alternativas de modelagem foram comparadas e motivadamente rejeitadas no próprio ETP; a competitividade é assegurada pela definição funcional do objeto, pela admissão de consórcios e atestados de coligadas e pela fixação das exigências habilitatórias nos tetos e formas da própria lei; os critérios de aferição são os do Edital, do Anexo II e da tabela pública da POC; e nenhuma providência corretiva se mostrou necessária, porque nenhum vício foi identificado.

IX. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decide-se:

(a) CONHECER da impugnação apresentada por SERVERWORK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, porque tempestiva e subscrita por parte legítima;

(b) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE em todos os capítulos do Volume I, com o enfrentamento individualizado da Seção IV, restando PREJUDICADOS os capítulos XXXIX e XLI na parte condicional e INDEFERIDA a suspensão cautelar do capítulo XL;

(c) REJEITAR as conclusões do Volume II e do Volume III, nos termos das Seções V e VI, mantendo-se íntegros o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e todos os seus anexos;

(d) INDEFERIR os pedidos 1 a 15 e 17 a 23, DEFERIR EM PARTE o pedido 16 (a título de esclarecimento sobre o acompanhamento da POC, sem alteração do edital), julgar PREJUDICADOS os pedidos 24 e 25 e declarar ATENDIDO o pedido 26, tudo na forma da Seção VII;

(e) CONSIGNAR, como esclarecimentos interpretativos vinculados ao edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), sem alteração de exigências, critérios de julgamento ou condições de participação: (i) a eleição motivada das parcelas de maior relevância (capítulo XIV); (ii) o alcance do item 4.2.1 quanto à responsabilidade solidária dos consorciados (capítulo XXI); (iii) a vinculação do subitem 5.8.3.1 à qualificação econômico-financeira do item 9 (capítulo XXIII); (iv) a faculdade de acompanhamento da sessão de POC pelos demais licitantes e a juntada integral dos registros aos autos (capítulo XXIV); e (v) a correspondência das remissões sancionatórias às hipóteses legais do art. 156 da Lei (capítulo XXXIV);

(f) MANTER a sessão pública de abertura designada para 08/07/2026, às 10h, na plataforma BLL Compras.

Publique-se no sítio eletrônico oficial, na plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas, dando-se ciência à Impugnante.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Tendo em vista todo exposto e o Memorando 508/2026 emitido pela secretaria de Administração a Pregoeira e Equipe de apoio decidem negar a impugnação e manter a sessão.

Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme M. De Oliveira
Equipe de apoio